



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009

Partido Popular Monárquico (PPM)

A. Introdução

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico (PPM)**, daqui em diante designado por Partido ou apenas PPM, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise e verificação aos procedimentos genéricos adoptados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos centrais e municipais, contemplando os sete Municípios em que concorreu (Município de Barcelos: Câmara Municipal; Município de Esposende: Câmara Municipal; Município de Carraceda de Anciães: Câmara Municipal; Município de Cascais: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Carcavelos, do Estoril e da Parede; Município de Matosinhos: Câmara Municipal; Município de Nelas: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Carvalhal Redondo, de Nelas, de Santar, de Senhorim, de Vilar Seco, de Aguireira e de Lapa do Lobo; Município do Corvo: Assembleia Municipal) atendendo, nomeadamente, aos aspectos seguintes:

- Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Município com a contabilidade global da campanha;
 - Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios; e
 - Verificação da integral apresentação das listas de acções e de meios relativamente a cada um dos Municípios.
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, relativamente a três Municípios, e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.
2. Este Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
 3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **PPM**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F, é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção G é apresentada uma Ênfase no âmbito da Conclusão.
 4. A ECFP solicita ao PPM que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
 5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos

trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, nos Municípios auditados, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:

- Não foram apresentadas as contas discriminadas por município. Existem deficiências na prestação das Contas da Campanha, não sendo possível à ECFP concluir sobre o correcto e integral registo das Receitas e Despesas da Campanha e sobre o cumprimento do limite da despesa de alguns municípios (ver Ponto 1 da Secção D);
- As receitas e as despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 2 da Secção D);
- Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada Acção (ver Ponto 3 da Secção D);
- Existem meios de Campanha que eventualmente não foram reflectidos nas Contas da Campanha, pelo que as receitas e as despesas da Campanha poderão estar subavaliadas (ver Ponto 4 da Secção D);
- Não foram disponibilizados ao Tribunal Constitucional os extractos bancários, nem foi obtida evidência do encerramento da única conta bancária afectada à Campanha (ver Ponto 5 da Secção D);
- É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas registadas. Poderão existir despesas de Campanha não pagas ou pagas por terceiros (ver Ponto 6 da Secção D);
- Foram registadas receitas e despesas reportadas a datas fora do período eleitoral. As receitas e as despesas poderão estar sobreavaliadas (ver Ponto 7 da Secção D);
- Não existe informação sobre a cobertura do prejuízo (ver Ponto 8 da Secção D);e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 a 5 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral, especificamente em relação aos Municípios de Barcelos, Cascais e Matosinhos, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo PPM, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECPF) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade para a apresentação das contas da campanha eleitoral autárquica de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos Partidos para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECPF, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de

vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;

- (ix) Solicitação de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Circularização de saldos com instituições financeiras e análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

C. Informação Financeira

- 1.** O PPM, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou uma receita global consolidada, no montante de 720,83 euros e uma despesa global consolidada, no montante de 1.112,62 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas consolidadas apresentadas, apura-se um resultado consolidado negativo (prejuízo) com a Campanha, no montante de 391,79 euros.

As receitas obtidas referem-se a donativos pecuniários e não foram suficientes para financiar o total das despesas globais de Campanha. Adicionalmente, também não foi obtido qualquer esclarecimento sobre a forma de cobertura do prejuízo obtido com a Campanha (ver Ponto 8 da Secção D).

Não foi apresentado o Balanço Consolidado, reportado ao dia do acto eleitoral, pelo que não foi possível verificar a concordância do resultado negativo (prejuízo) que se apura a partir das Contas da Receita e da Despesa (ver Ponto 4 da Secção E).

- 2.** Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, registam os valores seguintes:

i) Conta de Receitas e Despesas Consolidadas:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquicas Locais - 11.10.2009		
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>
Despesas	1.112,62	720,83 Donativos e Produto de Angariação de Fundos
<u>Prejuízo</u>	-391,79	
	720,83	720,83

As despesas de Campanha totalizam 1.112,62 euros, dos quais 99% respeitam a Publicidade, Promoção e Propaganda.

O total das Receitas foi inferior em 9.079,17 euros ao montante orçamentado, que era de 9.800,00 euros. O total das Despesas foi inferior em 6.687,38 euros ao montante orçamentado, que era de 7.800,00 euros.

Não foram obtidas justificações para os desvios apurados entre as Receitas e Despesas orçamentadas e as realizadas (ver Ponto 2 da Secção D).

ii) Detalhe das Receitas e Despesas da Campanha por Município:

De acordo com as contas relativas aos Municípios auditados é possível construir o seguinte mapa:

Nome do Município	Receitas	Despesas	Resultado	Subvenção Estatal	Dotação da Sede e Contribuições do Partido	Angariação de Fundos	Despesas Directas	Despesas Imputadas	Limite das Despesas
BARCELOS	560,00 €	699,60 €	-139,60 €	0,00 €	0,00 €	560,00 €	699,60 €	0,00 €	383.400,00 €
CASCAIS	140,83 €	302,62 €	-161,79 €	0,00 €	0,00 €	140,83 €	302,62 €	0,00 €	383.400,00 €
MATOSINHOS	0,00 €	27,60 €	-27,60 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	27,60 €	383.400,00 €
TOTAIS	700,83 €	1.029,82 €	-328,99 €	0,00 €	0,00 €	700,83 €	1.002,22 €	27,60 €	

Os totais obtidos no mapa acima não são coincidentes com o total das Receitas e Despesas Consolidadas apresentadas pelo Partido.

Como o PPM não apresentou ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas por Município, não foi possível concluir se o mapa anterior se encontra incompleto ou se existe de facto uma diferença entre o somatório das receitas e despesas de cada

Município e o total das Receitas e Despesas Consolidadas apresentadas (ver Ponto 1 da Secção D).

Para os Municípios acima indicados, constata-se que o limite máximo admissível para as despesas da Campanha não foi atingido. Relativamente aos restantes, se existirem, não foi possível apurar.

3. Em 2005, na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, a Receita global consolidada foi de 518,30 euros e a Despesa global consolidada foi de 2.106,10 euros.

Receitas e Despesas da Campanha para as Autarquias Locais - 9.10.05			
<i>Despesas</i>		<i>Receitas</i>	
Despesas	2.106,10	518,30	Donativos e Produto de Actividades de Angariação de Fundos
<i>Prejuízo</i>	-1.587,80		
	<u>518,30</u>	<u>518,30</u>	

Em 2009 as receitas apresentadas pelo Partido foram ligeiramente superiores às apresentadas na Campanha de 2005 e as despesas foram inferiores.

4. No que se refere aos Municípios auditados as Contas apresentadas foram as seguintes:

O Município de Barcelos:

Mapa 5.1.

Despesas		Receitas		
Valor		Valor		Em Euros
				%
Despesas Totais	699,60	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	560,00	100%
Total	<u>699,60</u>	Total	<u>560,00</u>	<u>100%</u>

O Município de Cascais:

Mapa 5.1.

		Em Euros		
Despesas	Valor	Receitas	Valor	%
Despesas Totais	302,62	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	140,83	100%
Total	302,62	Total	140,83	100%

O Município de Matosinhos:

Mapa 5.1.

		Em Euros		
Despesas	Valor	Receitas	Valor	%
Despesas Totais	27,60			
Total	27,60	Total	0,00	

5. O Partido não entregou no Tribunal Constitucional o Balanço da Campanha Consolidado nem o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP relativa a este acto eleitoral e no Plano Oficial de Contabilidade (ver Ponto 4 da Secção E).

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

- 1. Não Foram Apresentadas as Contas Discriminadas por Município. Deficiências na Prestação de Contas da Campanha – Impossibilidade de Concluir sobre o Correcto e Integral Registo das Receitas e Despesas da Campanha e sobre o Cumprimento do Limite da Despesa**

O Partido não apresentou ao Tribunal Constitucional o Balanço Consolidado da Campanha, nem as contas discriminadas (Balanço e Conta de Receita e de Despesa) por Município.

Considerando as Contas dos três Municípios que foram auditados, apurou-se uma diferença entre o somatório das receitas e das despesas e o total das Receitas e das Despesas Consolidadas (ver Ponto 2 da Secção C). Contudo, não é possível concluir se essa diferença existe de facto, ou se resulta de não terem sido preparadas e apresentadas as contas de todos os Municípios, como também não é possível verificar se o limite da despesa foi ultrapassado.

Solicita-se ao PPM o envio do Balanço Consolidado e o envio das contas discriminadas (Balanço e Conta de Receita e de Despesa) por Município, de forma a permitir à ECFP compreender a diferença obtida entre o somatório das receitas e das despesas dos 3 Municípios auditados e o total das Receitas e das Despesas Consolidadas.

Caso se verifique que o Partido não apresentou de forma tempestiva e completa todas as Contas da Campanha, pode concluir-se que não cumpriu o dever que decorre do artigo 27.º, n.º 1 e n.º 2 da L 19/2003. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §11 – II, e que foi o seguinte:

*"A) Foi o caso do **BE** que, de acordo com o respectivo relatório de auditoria não apresentou, tanto a nível central, como a nível concelhio, os respectivos balanços de campanha consolidados, reportados à data das eleições, com indicação: i) das dívidas a fornecedores, ii) dos valores a receber do Estado, iii) dos saldos a receber ou a pagar ao Partido, iv) dos saldos das contas de depósitos bancários e v) dos saldos finais da campanha. Confrontado com este dado, o BE, na sua resposta àquele relatório, invocou que "neste momento, não nos é possível elaborar os balanços de campanha contabilísticos pedidos (reportados à data das eleições), uma vez que os quadros que foram elaborados a nível local não disponibilizam a data de pagamento das despesas, não nos sendo assim possível calcular os valores em dívida à data das eleições. Enviamos em anexo os balanços que nos é possível calcular, referentes à data da prestação de contas. [...]". A explicação dada não impede a constatação de que o BE incumpriu o dever, que decorre dos preceitos referidos, de apresentar, nos termos descritos, tanto a nível central como concelhio, os balanços de campanha consolidados. Conclui-se, assim, pela verificação da infracção que, nesta parte, vinha imputada ao BE.*

(...)

C) A auditoria permitiu verificar que **CDU-PEV** não deu integral cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 27º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, uma vez que nunca apresentou ao Tribunal as contas da campanha eleitoral do Concelho de Velas. Confrontada com esta acusação a CDU-PEV respondeu que "concorreu às eleições no concelho de Velas tendo no prazo legal entregue ao Tribunal Constitucional o respectivo orçamento para a campanha. A não apresentação de contas resulta do facto de não terem ocorrido receitas e despesas e nem foi aberta conta bancária".

A CDU-PEV confirma que não apresentou ao Tribunal, no prazo legal, as contas da Campanha Eleitoral do concelho de Velas. Face a esta resposta há apenas que acrescentar que o facto de alegadamente não terem ocorrido receitas e despesas neste concelho, segundo afirma o mandatário financeiro nacional, não isentaria a CDU-PEV da obrigação de informar que as receitas e despesas tinham sido zero. De qualquer modo, e na medida em que a CDU-PEV constituiu mandatário financeiro no concelho das Velas – muito embora acumulando com outros 14 municípios – o que, de acordo com a lei, obriga a ter de publicitar na imprensa local a sua identidade (tal como efectivamente aconteceu) –, pelo menos essa despesa, por mínima que fosse, deveria ter sido imputada, na respectiva proporção, àquele concelho."

2. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Abaixo dos Orçamentados

O total das Receitas foi inferior em 9.079,17 euros ao montante orçamentado, que era de 9.800,00 euros. O total das Despesas foi inferior em 6.687,38 euros ao montante orçamentado, que era de 7.800,00 euros.

Os desvios apurados demonstram-se como segue:

Mapas de Receita	Descrição	Valor Declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M3	Donativos e Produto da Actividade de Angariação de Fundos	720,83	9.800,00	-9.079,17
TOTAIS		720,83	9.800,00	-9.079,17

Mapas de Despesa	Descrição	Valor Declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M10	Propaganda, comunicação impressa e digital	1.102,60	4.080,00	-9.915,96
M13	Brindes e outras ofertas	0,00	3.000,00	-2.500,00
M14	Custos Administrativos e operacionais	10,02	720,00	-4.620,80
Totais		1.112,62	7.800,00	-42.155,81

Nota: O mapa da despesa foi preparado pela ECFP, pois o enviado pelo Partido não corresponde ao modelo proposto nas Recomendações da ECFP.

Solicita-se esclarecimentos para os desvios apurados em cada rubrica da receita – Donativos designadamente – e da despesa – Propaganda e Brindes, nomeadamente – para efeito de aprofundamento do trabalho de auditoria, não estando estes desvios sujeitos a cominação legal.

3. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das Contas de Campanha, as listas das acções de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". Também, o Ponto VI das "Recomendações Aos Partidos Políticos e Coligações – Eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais - 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere "*As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn.*"

O PPM não deu cumprimento ao previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, nem às Recomendações da ECFP, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas com a indicação dos meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo mensal nacional (SMMN).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

"O PPM não apresentou ao Tribunal Constitucional a Lista de Acções de Campanha para os Municípios de Barcelos, Cascais e Matosinhos bem como a correspondente lista dos meios utilizados nas referidas acções de campanha.

A falta de entrega destas listas não permitiu um cruzamento da informação com as despesas e receitas reflectidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP e obrigação legal, de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, doravante referida apenas por LO 2/2005, e no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo da citada Lei."

Assim, solicita-se ao PPM que envie uma lista de todas as Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferior a um SMN (de 2008:426€). Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 217/2009, de 5/5, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §8 - II, e que foi o seguinte:

"De acordo com o preceituado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, "as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, "apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência

para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas”.

4. Meios de Campanha Eventualmente Não Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas.

Não foram identificadas nas Contas da Campanha, as despesas associados aos meios seguintes:

- Utilização de espaços para a Sede de Campanha;
- Serviços de contabilidade.

Caso as despesas associadas a esses meios estejam registadas nas Contas da Campanha, solicita-se o envio dos documentos que as comprovem. Caso não estejam, solicita-se justificação para o seu não reconhecimento.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes a esses meios permite concluir que foram cedidos gratuitamente. Todos os meios cedidos gratuitamente deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Nesse sentido, solicita-se o envio da informação que permita à ECFP avaliar a razoabilidade das despesas registadas ou apurar as despesas e receitas não registadas, nomeadamente a área dos espaços alugados para a Sede e ainda o período de utilização desses espaços.

Caso os Meios acima descritos não estejam reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, a ECFP conclui que não foi cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I - B § a.5) regista:

" a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR. (...)

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."

5. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Todos os Extractos Bancários e da Evidência do Encerramento da Conta Bancária. Impossibilidade de Confirmar o Pagamento de Todas as Despesas e o Depósito de Todas as Receitas da Campanha. Abertura de Apenas uma Conta Bancária para a Campanha

Constatou-se que o Partido não cumpriu o dever de anexar à prestação de contas os extractos bancários das contas bancárias abertas para os fins da Campanha Eleitoral em apreço. Também não disponibilizou aos auditores cópia dos extractos bancários. A situação contraria o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003.

De acordo com a informação dos auditores foi aberta apenas uma conta bancária para a Campanha e não uma conta bancária por Município onde o PPM concorreu.

Adicionalmente, também, não foi obtida evidência da declaração do Banco referente ao cancelamento dessa conta bancária.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de

Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.1 - que:

"O PPM procedeu apenas procedeu à abertura de uma conta bancária para as autárquicas de 2009 (data de abertura - 02/10/2009; encerramento - 31/03/2010)."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Tal como determinado na alínea a) do nº7 do artigo 12º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, doravante apenas referida por Lei 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do art.º15º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, e para os Municípios analisados, não anexou à prestação das contas quaisquer extractos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise (...)."

A não obtenção dos extractos bancários não permite avaliar em que medida: (i) todos os movimentos de receitas e despesas da Campanha Eleitoral em análise foram registados na conta bancária especificamente aberta para as actividades de campanha, tal como prescrito no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003 (ii) todas as despesas de campanha foram liquidadas por instrumento bancário, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003 e (iii) todas as receitas e despesas com a Campanha Eleitoral estão registadas nos mapas enviados ao Tribunal Constitucional.

Assim, solicita-se ao Partido o envio de todos os extractos bancários que permitam à ECFP verificar o pagamento de todas as despesas e o depósito de todas as receitas e confirmar que não existem outras receitas e despesas da Campanha que devessem ter sido registadas e não o foram. Caso os extractos solicitados não sejam enviados, a ECFP pode concluir que não foram cumpridos o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 19.º e, ainda, a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º, todos da L 19/2003. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §13 – II, e que foi o seguinte:

"Uma infracção que, em maior ou menor medida, foi imputada a todas as candidaturas, em termos melhor concretizados nos respectivos relatórios de auditoria, consistiu no incumprimento do dever de apresentação, em lista própria, anexa à contabilidade da campanha, da totalidade dos extractos

bancários de movimentos das contas da campanha até à data de cancelamento das mesmas (previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), por força do artigo 15.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 19/2003).

(...)

H) *No que se refere ao PPM, o relatório de auditoria referia desconhecer se o partido procedeu à abertura de contas bancárias associadas às contas de receitas e despesas da campanha. O relatório de auditoria refere ainda que o Partido se limitou a enviar ao Tribunal uma cópia de um extracto bancário referente a uma conta aberta em nome do PPM para o período de 29.09.2005 a 20.12.2005. Solicitou, por isso, a ECFP, que o Partido enviasse, para todas as contas abertas, a totalidade dos extractos desde a abertura das mesmas até ao seu encerramento. O PPM não apresentou qualquer resposta. Assim, apenas resta concluir que o PPM infringiu o disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003.”*

Em relação à única conta aberta, solicita-se o envio da confirmação do Banco relativa ao seu encerramento. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003. A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

“Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, “entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha”. O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha.”

6. Impossibilidade de Verificar o Pagamento das Despesas Registadas. Eventuais Despesas de Campanha não Pagas ou Pagas por Terceiros

Conforme referido no Ponto anterior, o Partido não disponibilizou extractos bancários, não sendo, assim, possível verificar o meio utilizado para o pagamento das Despesas, nem confirmar quem as pagou ou se foram efectivamente pagas, pois podem existir despesas que foram anuladas posteriormente, através da emissão de notas de crédito, ou que não foram pagas pelo facto do fornecedor ter prescindido do seu recebimento.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Não nos foram facultados elementos que nos permitam verificar a liquidação das despesas incorridas com a campanha eleitoral dos Municípios de Barcelos, Cascais e Matosinhos. De acordo com os mapas de despesas apresentados pelo Partido, não existem movimentos financeiros associados a 97% do total das despesas daqueles Municípios. De acordo com Recomendações da ECFP, se a Candidatura não dispuser de fundos próprios para a liquidação das facturas de fornecedores que não tiverem sido pagas até ao dia das eleições, deverá o Partido transferir os fundos para a conta da Campanha que permitam a liquidação das responsabilidades no referido prazo (de 90 dias).

Se tal não ocorrer, a Candidatura deverá preparar uma relação de todas as facturas que, nessa data, não tiverem sido liquidadas, assinada pelo Técnico de Contas e pelo Mandatário Financeiro.

O Partido, através de uma declaração escrita dirigida ao Mandatário Financeiro local da Campanha, assumirá a responsabilidade pela liquidação dessas facturas.

O Mandatário Financeiro local deverá comprometer-se, por escrito, perante o mandatário Financeiro central (nacional) e perante a ECFP de que não existem outras despesas de campanha a liquidar para além das constantes dessa declaração escrita."

Assim, solicita-se ao Partido que evidencie que aquelas dívidas foram pagas através da conta bancária da Campanha e o envio da cópia do recibo emitido pelos fornecedores. Caso as dívidas a fornecedores não tenham sido pagas através da

conta bancária da Campanha, solicita-se informação sobre quem efectuou os pagamentos e o envio do comprovativo do pagamento.

Na falta de obtenção da evidência do pagamento, a ECFP pode concluir que não foi cumprido o n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003 e, ainda, que os bens fornecidos foram cedidos gratuitamente pelos fornecedores, o que constitui um donativo de pessoa colectiva, proibido por Lei ao abrigo do artigo 16.º da L 19/2003, ou que foram pagos por terceiros, o que viola a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da mesma Lei.

7. Receitas e Despesas Reportadas a Datas Fora do Período Eleitoral. Receitas e Despesas Eventualmente Sobreavaliadas

No decurso da auditoria foram identificadas receitas provenientes de donativos, cuja data do recibo ou do depósito é posterior ao acto eleitoral. Foram também identificadas despesas que se reportam a datas fora do período de Campanha ou a Campanhas anteriores.

O Relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.3 - que:

Mapa 7.3.1.
Receitas de Donativos com data Posterior ao Acto Eleitoral

CONCELHOS	Receitas de Donativos	Data recibo	Data Depósito bancário	Receitas de Donativos c/ data posterior ao acto eleitoral	
	Valor			Valor	%
Barcelos	560	17-03-2010	(1)	560	100%
Cascais	120	07-10-2009	27-10-2009	140,83	85%
Cascais	20,83	17-03-2010	(1)	140,83	15%

(1) Dada a inexistência de extractos bancários, não foi possível verificar o depósito destes donativos.

Entende-se que o depósito destes donativos na conta bancária da campanha deverá se feito imediatamente a seguir ao seu recebimento e nunca ultrapassando o dia das eleições, com excepção dos donativos angariados nos últimos dois dias das eleições, que devem ser depositados no primeiro dia útil a seguir às eleições.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2 - que:

“

Mapa 8.2.3.

Descrição das despesas de Campanha com data posterior ao acto eleitoral

Concelhos	Fornecedor	Nº Recibo	Data	Descrição	Valor
Cascais	CTT	143194	26-10-2009	correio normal	2,98
Cascais	CTT	540105	28-10-2009	correio normal	1,2
Cascais	CTT	539963	21-10-2009	correio normal	2,4

Mapa 8.2.4.

Descrição das despesas com data anterior ao período da Campanha

Concelhos	Fornecedor	Nº VD	Data	Descrição	Valor
Cascais	Francisco J. C. Soares	0007303/08	13-12-2008	Impressão de documentos	25

Mapa 8.2.5.

Descrição das despesas de Campanha inerentes às Eleições Legislativas de 2009

Concelhos	Fornecedor	Nº VD	Data	Descrição	Valor
Barcelos	Empresa Diário do Minho, Lda	300768/C	16-09-2009	Cartazes de Campanha Legislativas	672

De referir que este documento representa 96% do total das despesas apresentadas pelo Município de Barcelos.”

Face ao exposto, solicita-se ao Partido esclarecimentos adicionais sobre o facto de aquelas receitas terem sido recebidas e/ou depositadas em datas posteriores ao acto eleitoral. Solicita-se também esclarecimentos sobre aquelas despesas terem data anterior e posterior ao período de Campanha e, numa delas, o descritivo fazer referência à Campanha das Legislativas de 2009.

De acordo com o descritivo da factura “Cartazes de Campanha Legislativa”, a despesa no montante de 672 euros deveria ter sido imputada às Contas dessa

Campanha, o que não aconteceu. Pelo facto, as despesas da Campanha para as Legislativas estão subavaliadas em 672 euros e o resultado da presente Campanha Autárquica está sobreavaliado no mesmo montante.

As situações descritas comprometem a elegibilidade e aceitabilidade daquelas receitas e despesas para a Campanha em apreço. No que se refere às receitas convém recordar o que se escreveu nos Acórdãos n.ºs 563/2006 e 19/2008. Aí o Tribunal afirmou que:

"A prática em questão não pode deixar de se qualificar como uma irregularidade. As receitas da campanha destinam-se a promover uma candidatura, devendo, em princípio, ser percebidas até ao acto eleitoral. O princípio enunciado admite excepções, em situações específicas e devidamente justificadas [...]. É o que sucede com [...] os donativos ou contribuições que tenham sido efectuados antes do acto eleitoral mas que por qualquer razão só tenham sido percebidos pela candidatura em data posterior (em virtude, por exemplo, do tempo que medeia entre o depósito de um cheque e o respectivo crédito em conta ou entre a expedição de um donativo pelo correio e a sua recepção pela candidatura). A percepção de donativos e contribuições posteriormente ao acto eleitoral só excepcionalmente se pode considerar justificada. Quando assim não suceda, tal prática deve qualificar-se como irregular, pois não permite confirmar se há uma correspondência efectiva entre os montantes entregues à candidatura com o intuito de financiar a campanha eleitoral e as receitas declaradas nas contas da campanha, nem permite determinar com segurança se foi cumprido o princípio contabilístico da especialização (ponto 4 do POC), que impõe uma separação clara entre as receitas da campanha e as receitas dos partidos, com integração em contas distintas". E, mais à frente, acrescentou-se, "importa, desde logo, referir que as receitas da campanha devem ser depositadas imediatamente após terem sido recebidas e não com um intervalo de tempo tão dilatado como o que se verificou [...] as datas dos cheques são, em grande parte, muito anteriores à data do respectivo depósito".

No que se refere à despesa, as situações descritas contrariam o determinado no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II – § 29 regista:

"Como o Tribunal tem repetidamente afirmado "a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (...)". Ora, face à ausência de resposta das candidaturas, apenas resta concluir pela verificação, em ambos os casos, da irregularidade em causa."

8. Inexistência de Informação sobre a Cobertura de Prejuízos

No processo de prestação de contas não foi dada qualquer explicação de como o Partido irá fazer face aos prejuízos da Campanha.

Assim, solicita-se ao PPM informação adicional sobre a forma de financiamento do prejuízo incorrido nesta campanha.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §33 – II, e que foi o seguinte:

"A) *A análise às contas da campanha das concelhias em que o CDS-PP concorreu permitiu verificar que as mesmas apresentam, na sua grande maioria, resultados negativos. A ECFP solicitou ao CDS-PP informação adicional sobre como se efectuaria o financiamento dos prejuízos. O CDS-PP não deu qualquer explicação.*

Entende o Tribunal que a indicação de como são suportados os prejuízos das campanhas (quem o faz e de que modo) é essencial para assegurar o cumprimento das normas legais, nomeadamente sobre financiamentos proibidos. Assim sendo, tal deve estar determinado no momento do encerramento das contas da campanha. Não estando expressamente assumido, nesse momento, é de presumir, nos casos de candidaturas promovidas por partidos políticos, como as aqui em causa, que tais prejuízos serão suportados pelo(s) partido(s) promotor(es) da(s) candidatura(s), o que

implica a sua consideração e apreciação nas posteriores contas anuais desse(s) partido(s)."

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Deficiente Imputação aos Municípios da Despesa com a Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro

De acordo com o relatório de auditoria externa a despesa com a publicação do anúncio do Mandatário Financeiro imputada aos Municípios especificamente auditados está sobrevalorizada em 15,78 euros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Verificámos que as despesas incorridas com as publicações dos mandatários financeiros dos Municípios analisados tiveram como documento suporte duas facturas da Globalnotícias emitidas ao PPM. Um dos documentos contempla os custos com sete Municípios (82,80 euros). Foi ainda feita a publicação do Mandatário Financeiro para todos os circulos Eleitorais para as Eleições Legislativas (82,80 euros). Para a imputação do custo a cada Município, o PPM considerou, para seis Município, os valores inerentes às autárquicas e legislativas. Desta forma, para os Municípios analisados, a despesa imputada relativa à publicação do Mandatário Financeiro ascendeu a 27,60 euros; de acordo com os nossos cálculos, o valor deveria de ser de 11,82 euros."

A situação não cumpre os termos do n.º 1 do art.º 15.º e o artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

2. Donativos em Numerário

O PPM obteve e registou como receita da Campanha um donativo em numerário, no montante de 120,00 euros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.1 - que:

"(...) o Município de Cascais registou um donativo de 120 euros feito em numerário. Este donativo tem como suporte documental um recibo emitido a Pedro José Folque Mendonça."

Não obstante o doador ter sido identificado, a situação contraria o determinado no n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II – § 28 B) regista:

"A auditoria às contas do GCE-LC identificou o recebimento de um donativo em numerário, no valor de €50,00, o que viola o disposto no n.º 3 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003. O GCE respondeu que "o montante em causa de €50,00 não nos parece relevante para as contas da campanha; no entanto, o montante em causa foi-nos entregue por uma senhora idosa, que não tinha cheques, mas que queria contribuir para a campanha do Prof. Carmona Rodrigues; por uma questão de respeito por aquela cidadã, não quisemos deixar de mesmo assim incluir nas contas de campanha o donativo em análise". Embora de materialidade porventura pouco relevante, considera, porém, o Tribunal, que se verifica a infracção ao disposto no artigo 16º, nº 3, da Lei nº 19/2003."

Solicita-se a eventual contestação.

3. As Contas da Campanha Foram Apresentadas Fora do Prazo

As Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais relativas aos Municípios auditados foram entregues pelo Partido ao Tribunal Constitucional no dia 25 de Março de 2010. Sendo o último dia do prazo para apresentação das Contas da Campanha, de acordo com a interpretação então feita pela ECFP e de que deu conhecimento aos Partidos, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e do n.º 1 do artigo 27.º da Lei 19/2003, o dia 18 de Março de 2010, conclui-se que as contas foram entregues fora do prazo legal.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.2 - que:

"No âmbito do nosso trabalho, verificámos que as contas entregues pelo PPM relativas à campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 11 de Outubro de 2009, foram entregues nas seguintes datas:

Entrega da Prestação de Contas	Concelho
25-03-2010	Barcelos
25-03-2010	Cascais
25-03-2010	Matosinhos

Assim, verificou-se que não foi respeitado o prazo de 90 dias após a proclamação oficial dos resultados eleitorais. Solicitámos ao PPM a justificação para o envio fora de prazo das Contas da Campanha Eleitoral – Autárquicas de 2009. Aguardamos resposta"

Conclui-se que não foi cumprido o n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e o n.º 1 do artigo 27.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

4. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Balanço Consolidado e do Anexo ao Balanço

O Partido não apresentou o Balanço Consolidado nem o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP e no Plano Oficial de Contabilidade.

A não apresentação dos referidos documentos de prestação de contas traduz o não cumprimento dos termos do n.º 1 do art.º 15.º e o art.º 12., ambos da Lei 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que:

"Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas

por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”

Solicita-se a eventual contestação.

5. Orçamentos não Assinados pelos Mandatários Financeiros

Os Orçamentos da Campanha referentes aos Municípios especificamente auditados não foram assinados pelos respectivos mandatários financeiros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Os orçamentos apresentadas pelo Partido nos Municípios de Barcelos, Cascais e Matosinhos não estão assinados pelos respectivos mandatários financeiros.”

Solicita-se a justificação para a situação e o envio dos orçamentos assinados.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao efeito da situação apresentada no Ponto 7 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 e 8 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico – PPM**.

Para além das situações indicadas acima também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 a 5 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

G. Ênfase

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.

Lisboa, 20 de Maio de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)